



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001586/99-87
Recurso nº : 122.998
Acórdão nº : 201-77.489

Recorrente : TRANSPORTADORA GALOPE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PROCESSUAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS.
CUMPRIMENTO INTEGRAL.**

A denúncia espontânea configura-se mediante a implementação de todos os seus requisitos, com destaque ao pagamento do tributo devido. Inexistente este, desconfigurada a hipótese.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA GALOPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 11065.001586/99-87
Recurso nº : 122.998
Acórdão nº : 201-77.489

Recorrente : TRANSPORTADORA GALOPE LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado por falta ou insuficiência de pagamento do PIS relativamente a diversos períodos de apuração ocorridos entre abril de 1996 e janeiro de 1999.

Em sua impugnação, alega que os cálculos estão corretos, propugnando apenas pelo descabimento da multa, em decorrência da presença da denúncia espontânea da infração.

Segundo a peça impugnatória, o contribuinte teria denunciado a falta de pagamento, cumulada com o pedido de parcelamento e que o mesmo teria sido indeferido por conta de outro parcelamento com parcela em atraso.

Protesta contra a cobrança de juros sobre a multa aplicada. Repele a aplicação da Selic.

A decisão ora recorrida mantém o lançamento em sua integralidade, sob os auspícios da inexistência da comprovação do pedido de parcelamento informado, bem como e além de não terem sido cumpridos os requisitos da denúncia espontânea, vez que o contribuinte encontrava-se inadimplente no momento da lavratura do auto de infração, sem a existência de prova da declaração de tais débitos junto à Receita Federal.

Repele igualmente a assertiva da cobrança de juros sobre a multa, fato perfeitamente verificável pelos cálculos constantes do auto. Igualmente defende a aplicação da multa de ofício e da Selic, com base na aplicação da legislação própria.

No recurso interposto, o contribuinte repete os termos da impugnação, tendo os autos subido ao Colegiado amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 11065.001586/99-87
Recurso nº : 122.998
Acórdão nº : 201-77.489

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Nada a obstar na bem postada decisão recorrida. A questão é de simples deslinde e decorre da interpretação do art. 138 do CTN, que trata do mote abraçado pelo contribuinte para tentar desqualificar a multa imposta.

Transcrevo a regra:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração."

Como se vê da transcrição, os requisitos exigidos objetiva e cumulativamente, para que se configure a denúncia espontânea com o conseqüente afastamento da penalidade, são:

1. acompanhamento do pagamento do tributo ou do depósito da importância arbitrada, com os juros devidos; e
2. inexistência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização precedente à espontaneidade praticada.

Como se percebe claramente dos fatos e argumentos trazidos aos autos, não somente há carência da comprovação da própria denúncia espontânea, ocorrida, no dizer do contribuinte, através de pedido de parcelamento, bem como, negado este, ainda no dizer do contribuinte, não houve qualquer comprovação do pagamento ou depósito de quantia arbitrada.

Como tal, inexistente a denúncia espontânea, pelo menos quando da lavratura do auto ora atacado.

Vã, por tal, a tentativa do contribuinte em derrubar a multa imposta, aliás, único objetivo do mesmo.

Quanto à multa aplicada e à imposição da taxa Selic, igualmente cabíveis, considerando as circunstâncias do auto lavrado, e nos termos da decisão recorrida.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER